



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.099

Recurso nº - 35.637 - IRPF - EX: DE 1970

Recorrente - MANOEL CORRÊA DE SOUZA FILHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - No caso de mudança de tipificação do suporte fático das incidências (PJ, PF ou Fonte), atendendo ao solicitado pelo sujeito passivo nos autos do processo principal: torna-se indispensável que a autoridade julgadora singular, nos procedimentos decorrentes, adite a peça básica e reabra o prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CORRÊA DE SOUZA FILHO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões DF, em 13 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/505.478/71

RECURSO Nº: 35.637
ACÓRDÃO Nº: 101-75.099
RECORRENTE: MANOEL CORRÊA DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

Segundo se verifica da peça básica de fls. 08, o recorrente teve incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1971, a importância de Cr\$ 15.833.084,00, "considerada lucro distribuído ao contribuinte pela empresa Pão Americana Indústria e Comércio S/A. que sofreu fiscalização do imposto sobre a renda, conforme processo da Inspeção de Pinheiros." Foram dados como infringidos os artigos 51 "h" e 407 "c" do Decreto nº 58.400/66."

Em razão de a autoridade julgadora monocrática haver excluído da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.767.712,00 e a concordância da empresa com a tributação dos valores citados no item 3 do Auto de Infração, a parcela que ensejou a continuação do litígio na pessoa jurídica e por decorrência, também na pessoa física, passou a ser a descrita no item I do Auto de Infração lavrado contra a sociedade PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., assim descrita:

"Alienou ao acionista Manoel Correa de Souza Filho, o imóvel situado à Av. Giovanni Cronchi, 5.930, São Paulo, lote 1, quadra 44, em 1º de julho de 1969, por Cr\$ 874.628,00, valor notoriamente inferior ao de mercado, uma vez que o mesmo imóvel foi novamente conferido à empresa em 29 de outubro de 1969, quatro meses depois, pelo valor de Cr\$... 14.940.000,00, conforme avaliação procedida constante da ata da Assembléia

Geral Extraordinária de 29/10/1969, in
fringindo, assim, as disposições do Ar
tigo 251, letra "a", do Decreto nº
58.400/66."

Essa imputação, após ser confirmada em primeira
instância (fls. 56/58), e, inicialmente também por esta Câmara (fls.
59/76), no Pedido de Reconsideração 08.807 (Acórdão nº 67.218) mereceu
deste Colegiado acolhimento parcial com a desclassificação da tipifi
cação legal de "distribuição disfarçada de lucros" (art. 251 "a" ,
do RIR/66) para "super reavaliação do ativo" (art. 243, "g", do
RIR), reduzindo-se a alíquota de incidência de 50% para 30%.

O litígio instaurado pelo ora recorrente, em ra
zão da impugnação tempestivamente apresentada, foi apreciado pela
autoridade julgadora singular, que adequando, a presente exigência
ao por ela decidido na impugnação apresentada pela citada empresa,
e por este Conselho no Recurso Voluntário nº 73.350 (Acórdão nº
63.915) e no Pedido de Reconsideração nº 08.807 (Acórdão nº 67.218),
excluiu da exigência a parcela de Cr\$ 1.767.712,00, fundamentando o
seu decisório no fato de que "os presentes autos são reflexo ou de
corrência do procedimento impetrado contra a Pessoa Jurídica."

Cientificado da manutenção da exigência, o sujei
to passivo interpôs o apelo de fls. 89/116, que, para melhor conhe
cimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na in
tegra: (lido em sessão)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator;

Preliminarmente, entendo que, se a autoridade julgadora singular tomou conhecimento da decisão deste Conselho que , embora mantendo a tributação da parcela de Cr\$ 14.940.000,00, deu-lhe outra tipificação legal, competia-lhe aditar a presente exigência , dando-lhe adequada capitulação e reabrindo o prazo de impugnação para que o contribuinte pudesse manifestar-se sobre os dispositivos legais que prevêm a incidência na pessoa física sobre o lucro distribuído à pessoa física, em decorrência da reavaliação mantida pelo Conselho.

Prova do afirmado está no fato de que o ora recorrente sustenta no seu apelo inexistir reflexo a ser tributado na pessoa física, em decorrência da reavaliação de ativo, praticado pela pessoa jurídica e capitulado no art. 243, alínea "g", do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66.

Por outro lado, também se observa que a digna autoridade julgadora recorrida deixou de pronunciar-se sobre as preliminares apresentadas pelo sujeito passivo.

Em face do exposto e na impossibilidade deste Colegiado manifestar-se sobre a efetiva incidência ou não dos lucros auferidos pelo recorrente em decorrência da reavaliação do ativo e também sobre a capitulação da eventual incidência: voto pela anulação da decisão recorrida para que outra seja prolatada, na boa e devida forma, reabrindo-se o prazo de impugnação na hipótese de a dita autoridade não acolhendo qualquer das preliminares apontados pelo recorrente nas peças de fls. 10/44 e 89/116, mantiver a exigência, retificando a capitulação legal da exigência em obediência ao decidido por este Conselho no Acórdão nº 67.218, de 25/01/75 (fls. 77/82).

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - Presidente e Relator.